LEI 245/2009

Súmula: Dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal do Município de Cruzmaltina, revoga disposições da Lei Municipal 038/97 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

Faço saber que a **Câmara Municipal de Cruzmaltina,** Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1. O Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal do Município de Cruzmaltina serão regidos pelos dispositivos desta Lei e de seus anexos integrantes.

Parágrafo Único. O Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal divide o território de Cruzmaltina em áreas e zonas e define a distribuição da população neste espaço em função da infra-estrutura e das condicionantes ambientais.

Art. 2. São partes integrantes desta lei os seguintes anexos:

I - Anexo 01 - Parâmetros Urbanísticos;

II - Anexo 02 - Mapa de Uso e Ocupação do Solo Municipal;

III - Anexo 03 - Quadro de Parâmetros de Uso do Solo Municipal;

IV - Anexo 04 - Mapa de Uso e Ocupação do Solo Urbano da Sede;

V - Anexo 05 - Quadros I e II de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo Urbano da Sede;

VI - Anexo 06 - Mapa de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Distrito de Dinizópolis;

VII - Anexo 07 - Quadros I e II de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Distrito de Dinizópolis;

VIII - Anexo 08 - Classificação das Atividades de Uso do Solo Urbano.

CAPÍTULO I
DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Art. 3. As disposições desta lei devem ser observadas obrigatoriamente:

I - Na concessão de alvarás de construção, reformas e ampliações;

II - Na concessão de alvarás de localização de usos e atividades urbanas;

III - Na execução de planos, programas, projetos, obras, e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;

IV - Na urbanização de áreas;

V - No parcelamento do solo;

VI - Na implantação de atividades no meio rural que estejam estabelecidos nos parâmetros de uso desta lei.

Seção I
Dos Objetivos

Art. 4. A presente Lei tem por objetivos:

I - Estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo municipal, tendo em vista o cumprimento da função social da cidade e da propriedade;

II - Orientar o crescimento da cidade visando minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis;

III - Definir áreas e zonas, em âmbito municipal e urbano, respectivamente, estabelecendo parâmetros de uso e ocupação do solo;

IV - Promover por meio de um regime urbanístico adequado, a qualificação do ambiente urbano;

V - Prever e controlar densidades demográficas e de ocupação do solo municipal, como medida para a gestão do bem público, da oferta de serviços públicos e da conservação do meio ambiente;

VI - Compatibilizar usos e atividades complementares entre si, tendo em vista a eficiência do sistema produtivo e da eficácia dos serviços e da infra-estrutura.

Seção II
Das Definições

Art. 5. Para os efeitos de interpretação e aplicação desta lei, adotam-se os conceitos e definições adiante estabelecidas:

I - **Zona, região ou área** é a delimitação de uma parte do espaço do município, definida por suas características físicas, sociais e ambientais e sobre onde incidirá parâmetros específicos de uso e ocupação do solo.

II - **Uso do Solo** é o relacionamento das diversas atividades para uma determinada zona ou área, sendo esses usos definidos como:

a) **permitido** – (ou adequado) compreendem as atividades que apresentem clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da área ou corredor correspondente;

b) **permissível** – (ou tolerado) compreendem as atividades cujo grau de adequação à área dependerá da análise do Conselho de Desenvolvimento Municipal e outras organizações julgadas afins;

c) **proibido** - compreendem as atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e incompatíveis com as finalidades urbanísticas da área ou corredor correspondente.

III - **Ocupação do solo** é a maneira como a edificação ocupa o terreno, em função das normas e índices urbanísticos incidentes sobre os mesmos.

IV - **Práticas conservacionistas -** significam a produção de alimentos com o solo permanentemente protegido, com a redução ou eliminação de revolvimento da terra, rotação de culturas e a diminuição do uso de agrotóxicos. Tem por objetivo preservar, melhorar e otimizar os recursos naturais, mediante o manejo integrado do solo, da água, da biodiversidade, compatibilizando com o uso de insumos externos.

V - Os **parâmetros urbanísticos**, ilustrados no Anexo 01, parte integrante desta Lei, são definidos como:

a) **coeficiente de aproveitamento básico**: (CA) valor que se deve multiplicar com a área do terreno para se obter a área máxima computável a construir, determinando o potencial construtivo do lote;

b) **taxa de ocupação máxima**: (TO) percentual expresso pela relação entre a área de projeção da edificação sobre o plano horizontal e a área total do lote;

c) **taxa de permeabilidade mínima**: (TP) percentual expresso pela relação entre a área permeável do lote e a área total do lote.

d) **altura da edificação ou gabarito**: é a dimensão vertical máxima da edificação, em números de pavimentos a partir do térreo, inclusive;

e) **lote mínimo**: área mínima de lote, para fins de parcelamento do solo;

f) **lote máximo**: área máxima permitida por lote, para fins de parcelamento do solo;

g) **urbanização Específica:** instrumento da Política Municipal de Regularização Fundiária para atender áreas situadas no meio rural, com atividades mistas (urbana e agricultura familiar), que demandam atenção especial do Poder Executivo Municipal. Essas áreas devem atender aos parâmetros específicos das Zonas em que se

encontram, e não estão sujeitas aos critérios gerais de urbanização. Inclui também a Vila Rural existente no município.

h) **testada mínima**: dimensão mínima da menor face do lote confrontante com uma via.

i) **recuo frontal:** é a distância mínima perpendicular entre a parede frontal da edificação no pavimento térreo, incluindo o subsolo, e o alinhamento predial existente ou projetado do lote ou módulo. Sua exigência visa criar uma área livre de qualquer tipo de construção para utilização pública, como alargamento de vias e permeabilidade do solo, por exemplo;

j) **afastamento**: é a menor distância entre duas edificações, ou a menor distância perpendicular permitida entre uma edificação e as linhas divisórias laterais e do fundo do lote onde ela se situa, desde que as mesmas possuam abertura para ventilação e iluminação, salvo projeções de saliências em edificações, nos casos previstos no Código de Obras;

VI - Dos termos gerais:

a) **área computável**: área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno e taxa de ocupação máxima;

b) **regime urbanístico**: conjunto de medidas relativas a uma determinada zona, região ou área que estabelecem a forma de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, à rua e ao entorno.

CAPÍTULO II
DO USO DO SOLO MUNICIPAL

Seção I
Das Áreas e Regiões Municipais

Art. 6. O município de Cruzmaltina fica dividido em áreas e regiões conforme Anexo 02, parte integrante desta Lei, que recebem a denominação como segue:

I - Área de Atividade Agropecuária e Agroindustrial 1 – AAAA-1

II - Área de Atividade Agropecuária e Agroindustrial 2 – AAAA-2

III - Área de Atividade Agrossilvipastoril 1 – AAAS-1

IV - Área de Atividades Agrossilvipastoril 2– AAAS-2

V - Área de Uso Controlado - AUC

VI - Área de Consolidação da Urbanização – ACU

VII - Área de Preservação Permanente – APP

Parágrafo Único. Os critérios de uso do solo nas diversas áreas estão contidos no Quadro do Anexo

03, parte integrante desta lei.

Art. 7. A **Área de Atividade Agropecuária e Agroindustrial 1 (AAAA-1)** corresponde às áreas destinadas prioritariamente a atividades agropecuárias e agroindustriais, isentas de ocupação com características urbanas (apenas aglomerações rurais) e com relevo moderadamente acidentado (porção centronorte e oeste do município). Possibilita a consolidação de núcleo de urbanização específica.

Parágrafo Único. Esta área tem por objetivo promover atividades voltadas à agricultura e pecuária, com ênfase à olericultura e fruticultura, desempenhando

papel fundamental no município, onde as atividades primárias são predominantes. Esta área permite a consolidação de agroindústrias e de núcleos de urbanização específica.

Art. 8. A **Área de Atividade Agropecuária e Agroindustrial 2 (AAAA-2)** corresponde às áreas destinadas prioritariamente a atividades agropecuárias e agroindustriais, isentas de ocupação com características urbanas (apenas localidades rurais) e com relevo acidentado (porção centro-sul do município).

Parágrafo Único. Esta área tem por objetivo promover atividades voltadas à agricultura e pecuária, segundo práticas conservacionistas. Esta área permite a consolidação de agroindústrias e de núcleos de urbanização específica.

Art. 9. A **Área de Atividade Agrossilvipastoril 1 (AAAS-1)** corresponde às áreas destinadas prioritariamente a atividades agrossilvipastoris, isentas de ocupação com características urbanas (apenas localidades rurais) e com relevo fortemente acidentado (porção norte do município).

Parágrafo Único: Tem por objetivo promover atividades voltadas à agricultura, pecuária e silvicultura, segundo práticas conservacionistas e correto manejo do solo (relevo bastante acidentado). Esta área permite a consolidação de núcleos de urbanização específica.

Art. 10. Área de Atividade Agrossilvipastoril 2 (AAAS-2) corresponde às áreas destinadas prioritariamente a atividades agrossilvipastoris, isentas de ocupação com características urbanas (apenas localidades rurais) e com relevo fortemente acidentado (porção norte do município).

Art. 11. Parágrafo Único. O objetivo destas áreas é promover atividades voltadas à agricultura, pecuária e silvicultura, com ênfase para a prática

silvipastoril, segundo práticas conservacionistas e correto manejo do solo (relevo bastante acidentado). Esta área permite a consolidação de núcleos de urbanização específica.

Art. 12. Área de Uso Controlado (AUC) compreende o entorno do Rio Azul (em que há os poços de captação de água para abastecimento público da sede urbana) e a área futura para expansão urbana (porção sudoeste da sede urbana). Possibilita a consolidação de núcleo de urbanização específica.

Art. 13. Parágrafo Único. O objetivo desta área é controlar o uso nesta região, de modo a proporcionar a preservação e conservação do nível freático e aqüífero subterrâneo, garantindo a qualidade ambiental dessa área, assim como da futura área de expansão da sede urbana.

Art. 14. A **Área de Consolidação da Urbanização (ACU)** corresponde à área do perímetro urbano proposto para a sede municipal de Cruzmaltina e para o Distrito Administrativo de Dinizópolis.

Parágrafo Único. Esta área tem o objetivo consolidar as ocupações urbanas existentes e locais passíveis de serem ocupados, aliando ações de infra-estruturação e recuperação das condições sócioambientais.

Art. 15. A **Área de Preservação Permanente (APP)** corresponde às faixas de preservação ao longo dos rios, córregos e nascentes definidas por Lei Federal.

Parágrafo Único. Tem como finalidade preservar e recuperar, com o objetivo de manter o equilíbrio de todo o ecossistema da região, proteger os cursos d'água e suas margens, além de configurar importante refúgio para a fauna local, caracterizando-se como corredor de biodiversidade.

Art. 16. As características de ocupação do solo rural devem seguir legislação federal, regulamentada e orientada pelo órgão competente.

Seção II
Da Classificação das Atividades de Uso do Solo Municipal

Art. 17. Para efeito desta lei as atividades de uso do solo municipal classificam-se em:

I - **Agroindústria**: atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos

agrícolas;

II - **Atividade turística e de lazer**: atividade em que são promovidos a recreação, entretenimento,

repouso e informação;

III - **Educação ambiental**: conjunto de ações educativas voltadas à compreensão da dinâmica dos ecossistemas, considerando efeitos da relação do homem com o meio, a determinação social e a variação/evolução histórica dessa relação;

IV - **Mineração**: atividade pela qual são extraídos minerais ou substâncias não metálicas do solo e sub-solo;

V - **Núcleos de Urbanização Específica:** núcleos ou aglomerados de famílias, que apresentam critérios específicos de urbanização, localizados no meio rural, incluindo também as áreas da Vila Rural;

VI - **Preservação e recuperação**: atividade que visa garantir a manutenção e/ou recuperação das características próprias de um ambiente e as interações entre os seus componentes;

VII - **Pesquisa científica**: realização concreta de uma investigação planejada, desenvolvida e redigida de acordo com as normas da metodologia consagradas pela ciência, permitindo elaborar um conjunto de conhecimentos que auxilie na compreensão da realidade e na orientação de ações;

VIII - **Usos agrossilvipastoris**: conjunto de atividades de administração (gerenciamento) de uma floresta e/ou área de atividades agrossilvipastoris a fim de que seja possível utilizar-se de forma otimizada os recursos agroflorestais. Abrange aspectos físicos, financeiros, informativos e organizacionais e tem como resultado precípuo o aproveitamento dos bens e benefícios produzidos pela floresta e pelo solo, associado à manutenção da qualidade ambiental;

IX - **Usos habitacionais**: edificações destinadas à habitação permanente.

CAPÍTULO III
DO USO DO SOLO URBANO

Seção I
Das Zonas da Sede Urbana

Art. 18. A área urbana do Município de Cruzmaltina, constante do Anexo 04, parte integrante desta Lei, fica dividida em zonas urbanas, que passam a ser denominadas como segue:

I - Zona de Alta Densidade – ZAD

II - Zona de Média Densidade – ZMD

III - Zona de Baixa Densidade - ZBD

IV - Zona Institucional - ZI

V - Zona Especial de Interesse Social – ZEIS

VI - Zona Especial - ZE

VII - Zona de Serviços 1 – ZS1

VIII - Zona de Serviços 2– ZS2

Parágrafo Único. Os critérios de uso e ocupação do solo nas diversas zonas urbanas estão contidos

nos Quadros do Anexo 05, parte integrante desta lei.

Art. 19. A **Zona de Alta Densidade (ZAD)** corresponde à área urbana composta, em sua maioria, pelos lotes com testada para a Avenida Padre Gualter F. Negrão, com o predomínio de usos comerciais e de serviços de pequeno porte, sendo permitido o uso residencial. Os lotes mínimos são de 360 m² e há possibilidade de construção em altura de até 04 pavimentos

Art. 20. Parágrafo Único. A implantação desta zona visa consolidar as características comerciais e de serviços de pequeno porte nesta via, que por sua conformação atual é passível de comportar intensificação destas atividades, além de priorizar melhorias na infra-estrutura viária.

Art. 21. A **Zona de Média Densidade (ZMD)** corresponde às áreas urbanas destinadas ao uso predominantemente residencial, de média densidade, com lotes mínimos de 540 m² e construções de até 02 pavimentos.

Art. 22. Parágrafo Único. A implantação desta zona visa intensificar e consolidar a ocupação existente, bem como os vazios urbanos, priorizando melhorias no atendimento de infra-estrutura e oferta de serviços públicos, estruturando a paisagem urbana.

Art. 23. A **Zona de Baixa Densidade (ZBD)** corresponde às áreas urbanas destinadas ao uso predominantemente residencial, de baixa densidade e áreas destinadas à expansão urbana (após consolidação da malha existente), com lotes mínimos de 720 m².

Parágrafo Único. A implantação desta zona visa ordenar a ocupação de áreas ainda não ocupadas e de novos parcelamentos urbanos, mediante planejamento

adequado do uso do solo e provimento de infraestrutura (a qual deve ocorrer, inicialmente, contígua à infra-estrutura existente).

Art. 24. A **Zona Institucional (ZI)** corresponde à área urbana para ocupação preferencial por usos institucionais e comunitário 2.

Parágrafo Único. A implantação desta zona visa concentrar as atividades destinadas ao uso institucional como: Prefeitura e Câmara Municipal, equipamentos de esporte, cultura, educação e lazer.

Art. 25. A **Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)** corresponde à área com ocupações residenciais consolidadas com características de habitações de interesse social e na maioria das vezes carente de infraestruturação adequada, com parâmetros de alta densidade que poderão ser flexibilizados para regularizações.

§ 1º. No caso da abertura de novos parcelamentos incidirá o lote mínimo de 250m² com testada mínima de 10 m, já para regularização dos parcelamentos existentes serão tolerados lotes mínimos de 150 m².

§ 2º. A implantação desta zona visa permitir adensamento de habitações populares possibilitando o

acesso à moradia à população de baixa renda, desde que haja manutenção e ampliação de infra-estrutura existente.

Art. 26. A **Zona Especial (ZE)** corresponde à área urbana preferencial para a ocupação de cemitério e sua ampliação (mediante os estudos ambientais necessários), sendo permissível o Campo de Futebol Antônio Morador, que em um futuro bastante distante poderia ser nova área de expansão para o cemitério.

Parágrafo Único. A implantação desta zona visa delimitar área prioritária para o uso especial que é o cemitério.

Art. 27. A **Zona de Serviços 1 (ZS1)** corresponde à área urbana destinada à consolidação de área

para desenvolvimento de atividades industriais e de serviços de pequeno e médio porte, com lotes mínimos de 720 m².

§ 1º. A implantação desta zona visa consolidar área para desenvolvimento de atividades industriais e de serviços de pequeno e médio porte mediante implantação de adequada infra-estrutura e acessos. Esta zona deverá respeitar a faixa marginal da rodovia estadual PR-272 (40 metros), podendo utilizá-la para acesso aos empreendimentos e funcionará como uma barreira entre a malha urbana e rodovia.

§ 2º. Nesta zona, cada empreendimento deverá providenciar as licenças ambientais necessárias (quando couber).

Art. 28. A **Zona de Serviços 2 (ZS2)** corresponde à área urbana destinada à consolidação de área

para desenvolvimento de atividades industriais e de serviços de médio e grande porte, com lotes mínimos de 900 m².

Parágrafo Único. A implantação desta zona visa consolidar área para desenvolvimento de atividades industriais e de serviços de médio e grande porte mediante implantação de adequada infra-estrutura e acessos. Esta zona deverá respeitar a faixa marginal da rodovia estadual PR-272 (40 metros), podendo utilizá-la para acesso aos empreendimentos. Nesta zona, cada empreendimento deverá providenciar as licenças ambientais necessárias (quando couber).

Seção II
Das Zonas Urbanas do Distrito de Dinizópolis

Art. 29. A área urbana do Distrito de **Dinizópolis**, no Município de Cruzmaltina, constante do Anexo 06 fica dividida nas seguintes zonas:

I - Zona de Média Densidade – ZMD

II - Zona de Baixa Densidade – ZBD

III - Zona Especial – ZE

Art. 30. A **Zona de Média Densidade (ZMD)** corresponde à área urbana composta pelos lotes com testada para a Avenida Antônio Diniz e lote onde se insere a Igreja Nossa Senhora do Carmo (entre a Rua Carlos de Andrade e Travessa Euzébio Loures), destinada ao uso misto (residencial, comercial e serviços depequeno porte). O lote mínimo é de 450 m² e altura de até 02 pavimentos

Art. 31. Parágrafo Único. A implantação desta zona visa ordenar a ocupação do eixo central do Distrito, priorizando melhorias no atendimento de infra-estrutura e oferta de serviços públicos, estruturando a paisagem urbana.

Art. 32. A **Zona de Baixa Densidade (ZBD)** corresponde às áreas urbanas destinadas ao uso predominantemente residencial, de baixa densidade e áreas destinadas à expansão urbana, com lotes mínimos de 600 m².

Art. 33. Parágrafo Único. A implantação desta zona visa ordenar a ocupação do perímetro urbano do Distrito e de áreas ainda não ocupadas, mediante planejamento adequado do uso do solo e provimento de infraestrutura.

Art. 34. A **Zona Especial (ZE)** corresponde à área do Distrito preferencial para a ocupação de cemitério e sua ampliação (mediante os estudos ambientais necessários).

Art. 35. Parágrafo Único. A implantação desta zona visa delimitar área prioritária para o uso especial que é o cemitério.

Seção III
Da Classificação dos Usos do Solo Urbano

Art. 36. Para efeito desta lei os usos do solo urbano ficam classificados:

I - Quanto às atividades;

II - Quanto ao porte;

III - Quanto à natureza.

Art. 37. As atividades, segundo suas categorias, classificam-se em:

I - **Uso Habitacional**: edificações destinadas à habitação permanente, podendo ser:

a) Unifamiliar: edificação destinada a servir de moradia a uma só família;

b) Coletiva horizontal: edificação composta por mais de 2 unidades residenciais autônomas, agrupadas horizontalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;

c) Coletiva vertical: edificação composta por mais de 2 unidades residenciais autônomas,

agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público.

II - **Uso Institucional**: edifícios públicos, destinados a comportar atividades executadas pelo poder público. Incluem Prefeitura, Câmara de Vereadores e outros.

III - **Usos Comunitários**: destinados à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos. Subclassificam-se em:

a) Uso Comunitário 1: atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial;

b) Uso Comunitário 2: atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, altos níveis de ruídos e padrões viários especiais;

c) Uso Comunitário 3: atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial e sujeitas a controle específico.

IV - **Comércio e Serviço**: atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual, subdivido em:

a) Comércio e Serviço Vicinal e de Bairro: atividade comercial varejista de pequeno e médio porte, destinada ao atendimento de determinado bairro ou zona;

b) Comércio e Serviço Setorial: atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços, destinadas ao atendimento de maior abrangência;

c) Comércio e Serviço Geral: atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços, destinados a atender à população em geral, que, por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria;

d) Comércio e Serviço Específico 1: atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial;

e) Comércio e Serviço Específico 2: atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial.

V - **Industrial:** atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos, subdividida em:

a) Indústria Tipo 1: atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômodas ao entorno;

b) Indústria Tipo 2: atividades industriais compatíveis ao seu entrono e aos parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos;

c) Indústria Tipo 3: atividades industriais em estabelecimentos que implique na fixação de padrões específicos, quando as características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados.

Parágrafo Único. A descrição detalhada das classificações das atividades de uso do solo estão contidas no Anexo 08, parte integrante desta lei.

Art. 38. As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial classificam-se quanto à natureza em:

I - **Perigosa**: atividades que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalação de detritos danosos à saúde ou que eventualmente possam por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;

II - **Nociva**: atividades que impliquem a manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, o solo e/ou os cursos d'água;

III - **Incômoda**: atividades que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego, induções à implantação de atividades urbanisticamente indesejáveis, que venham incomodar a vizinhança e/ou contrariem o zoneamento do Município.

Art. 39. As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial classificam-se quanto ao porte em:

I - Pequeno porte: área de construção até 150,00 m² (cem metros quadrados);

II - Médio porte: área de construção entre 150,01 m² (cem metros quadrados) e 500,00 m² (quatrocentos metros quadrados);

III - Grande porte: área de construção superior a 500,01 m² (quatrocentos metros quadrados).

Art. 40. As atividades não especificadas no Anexo 08 nesta Lei serão analisadas pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal que estabelecerá alternativas de localização e eventuais medidas mitigadoras.

CAPÍTULO IV
DAS ÁREAS NÃO COMPUTÁVEIS

Art. 41. Consideram-se área não computável as áreas edificadas que não serão consideradas no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Art. 42. São consideradas áreas não computáveis:

I - Superfície ocupada por escadas enclausuradas, a prova de fumaça e com até 15,0 m² (quinze metros quadrados), poço de elevadores, central de gás, central elétrica (de transformadores) e central de ar condicionado;

II - Sacadas, balcões ou varandas de uso exclusivo da unidade até o limite de 6,0 m² (seis metros quadrados) por unidade imobiliária;

III - Floreiras de janela projetadas no máximo 50,0 cm (cinqüenta centímetros) além do plano da fachada;

IV - Reservatórios e respectivas bombas, ar condicionado, geradores e outros equipamentos de apoio, desde que com altura máxima de 2,0 m (dois metros);

V - Áreas ocupadas com casas de máquinas, caixa d'água e barrilete;

VI - Até 100% da área mínima exigida para área de recreação desde que de uso comum;

VII - Sótão em residência, desde que esteja totalmente contido no volume do telhado e caracterizado como aproveitamento deste espaço;

VIII - Ático não sendo considerado no cálculo do número de pavimentos, desde que atendidos os seguintes itens:

a) Projeção da área coberta sobre a laje da cobertura do último pavimento, desde que não ultrapasse o máximo de 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior, sendo no ático permitido todos os compartimentos necessários para a instalação de casa de máquinas, caixa d'água, áreas de circulação comum do edifício, dependências destinadas ao zelador, área comum de recreação e parte superior de unidade duplex nos edifícios de habitação coletiva;

b) Afastamento mínimo de 3,0 m (três metros) em relação à fachada frontal e de 2,0 m (dois metros) em relação à fachada de fundos do pavimento imediatamente inferior;

c) Será tolerado somente o volume da circulação vertical no alinhamento das fachadas frontais e de fundos;

d) Pé-direito máximo para dependências destinadas ao zelador e parte superior da unidade duplex de 3,2 m (três metros e vinte centímetros);

e) São toleradas áreas destinadas a nichos, que constituam elementos de composição das fachadas e que atendam as condições estabelecidas no código de obras e posturas.

Parágrafo Único. Para efeito de verificação da taxa de ocupação, não serão considerados os elementos constantes nas alíneas de I a III deste artigo.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Para áreas rurais, o parcelamento do solo segue o disposto por legislação federal específica e de acordo com instruções do órgão competente, bem como a Lei de Parcelamento Urbano e Regularização Fundiária de Cruzmaltina.

§ 1º. Serão observadas as disposições constantes na Instrução Normativa INCRA nº 17-b de 22/12/80, bem como Decreto Federal 59.428/66 e Lei Federal nº 6.766/79 e suas alterações.

§ 2º. Para a regularização das aglomerações ou núcleos de urbanização específica, quando for o caso, dispersos pela área rural de Cruzmaltina, cabe ao município:

I - Realizar o levantamento do número de famílias;

II - Identificar o tempo de permanência/ residência no local, verificando a procedência e a intenção de consolidação da ocupação e sua viabilidade;

III - Identificar e notificar os proprietários da área ocupada;

IV - Verificar a possibilidade de acordo para doação da área ao município para que se promova a regularização fundiária;

V - Identificar a vocação local: se agrícola, rural ou outros;

VI - Realizar o mapeamento georreferenciado da área ocupada, e se possível a delimitação dos lotes mínimos para cada família, para evitar novas invasões.

Art. 44. Para áreas urbanas, o parcelamento do solo segue o disposto em lei municipal específica respeitadas disposições de Legislação Federal (lei 6.766/79 e alterações).

Art. 45. Os parâmetros de uso e ocupação do solo da Lei Municipal nº 038/97 terão 01 (um) ano de

prazo de validade, contando a partir da data de vigência desta Lei, para:

I - Projetos já licenciados;

II - Projetos em tramitação, protocolados nos órgãos competentes anteriormente à data de vigência desta lei.

§ 1º As informações constantes nas consultas de construção e parcelamento do solo, expedidas anteriormente à data de vigência desta lei terão validade de 06 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

§ 2º Os projetos licenciados perderão sua validade se as obras não forem iniciadas no prazo de 06 (seis) meses, contado a partir da data de licenciamento ficando sujeitos aos parâmetros desta lei.

§ 3º Os projetos em andamento, ainda não licenciados, deverão ser regularizados de acordo com os

parâmetros determinados nesta lei.

§ 4º As edificações concluídas com recuos frontais inferiores aos estabelecidos nesta lei, deverão observar os novos parâmetros, em caso de reformas ou demolição.

§ 5º Será admitida a transferência ou substituição de alvará de funcionamento de estabelecimentos legalmente autorizado, desde que a nova localização ou atividade atenda aos dispositivos expressos nesta Lei e em seus regulamentos.

Art. 46. Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento e de Serviços Urbanos ou ao Órgão

Estadual competente o pedido de estudos ambientais e/ou medidas mitigadoras conforme a natureza das atividades desenvolvidas ou o porte das mesmas.

Art. 47. A presente lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CRUZMALTINA, 16 DE FEVEREIRO DE 2009.

Mauricio Bueno de Camargo

Prefeito Municipal

ANEXO 01: Parâmetros Urbanísticos

Coeficiente de aproveitamento básico (CA)

$$CA = \frac{\text{Área edificável}}{\text{Área do terreno}}$$

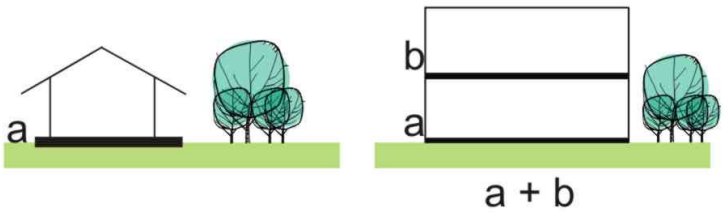

Taxa de ocupação máxima (TO)

$$TO = \frac{\text{Área de projeção da edificação no solo}}{\text{Área do terreno}}$$

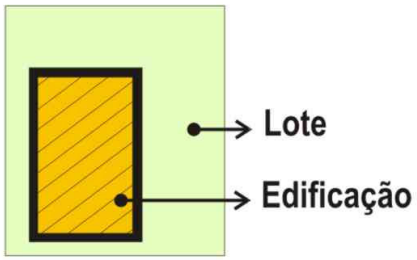

Taxa de permeabilidade mínima (TP)

$$TP = \frac{\text{Área permeável}}{\text{Área do terreno}}$$

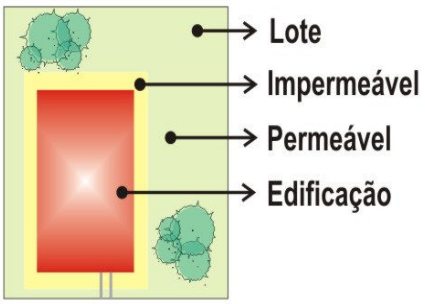

Altura máxima

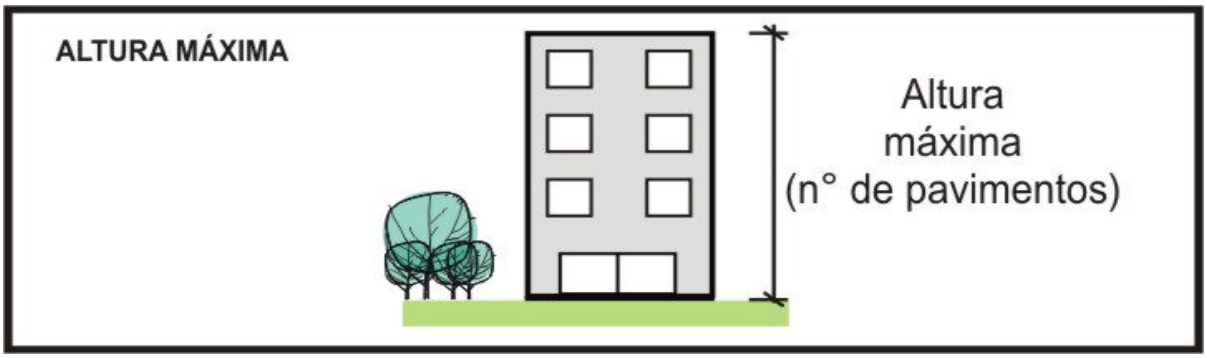

Lote Mínimo e Testada Mínima

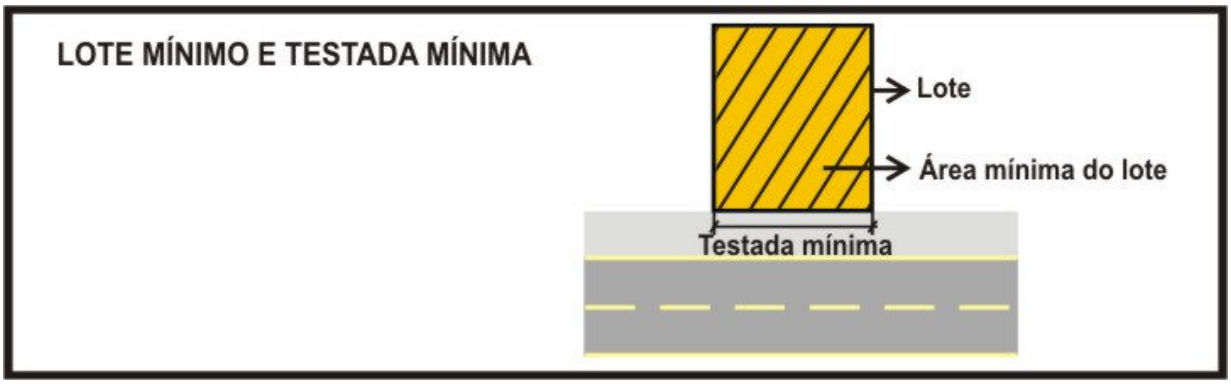

Recuos

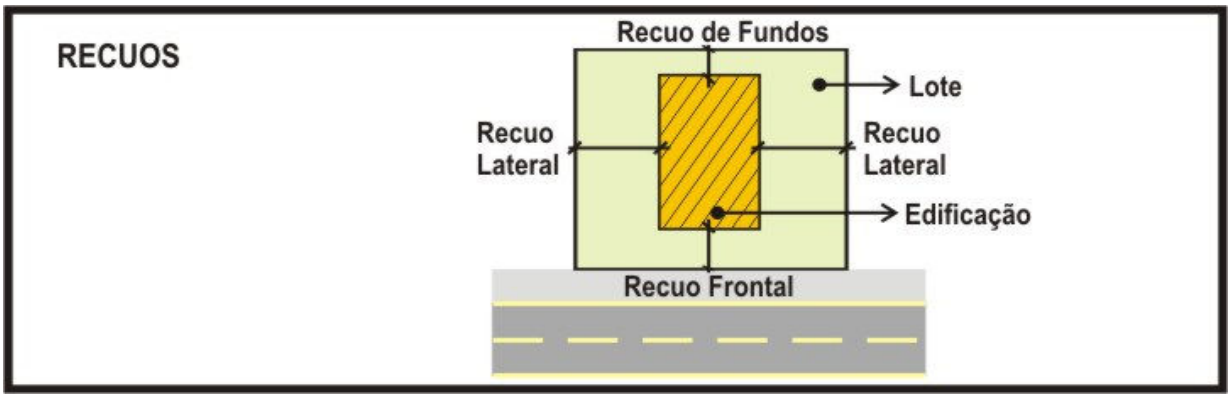

Casos especiais de recuos

Lotes de esquina resultando em duas frentes

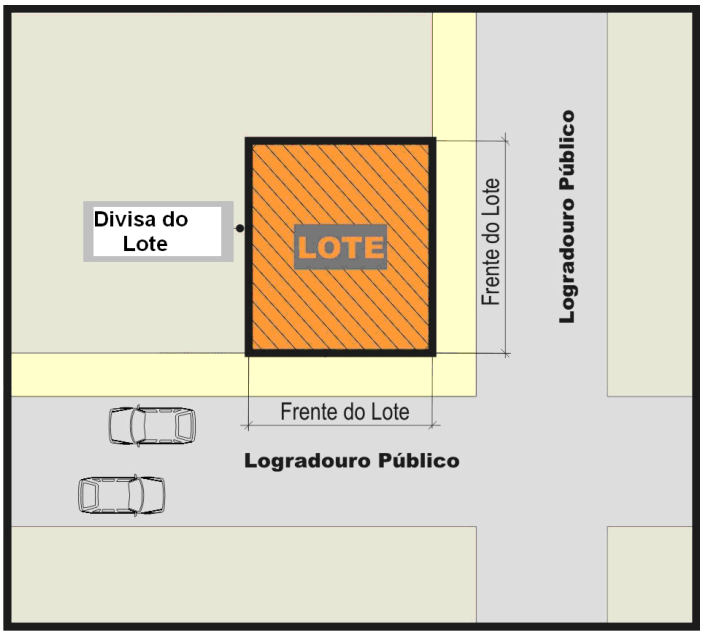

Fonte: ECOTÉCNICA, 2008.

Lotes de meio de quadra com duas frentes

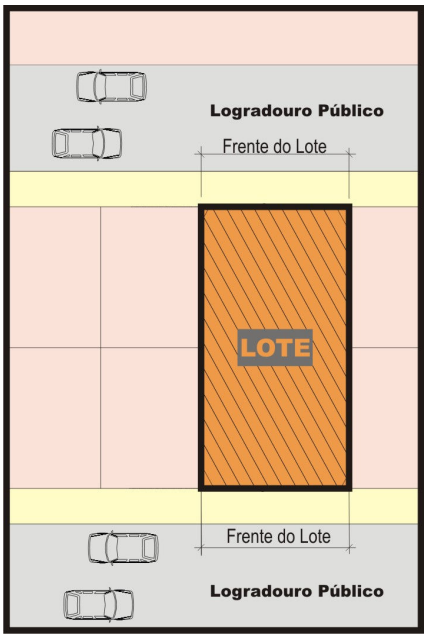

Fonte: ECOTÉCNICA, 2008

Lote irregular resultando em várias frentes

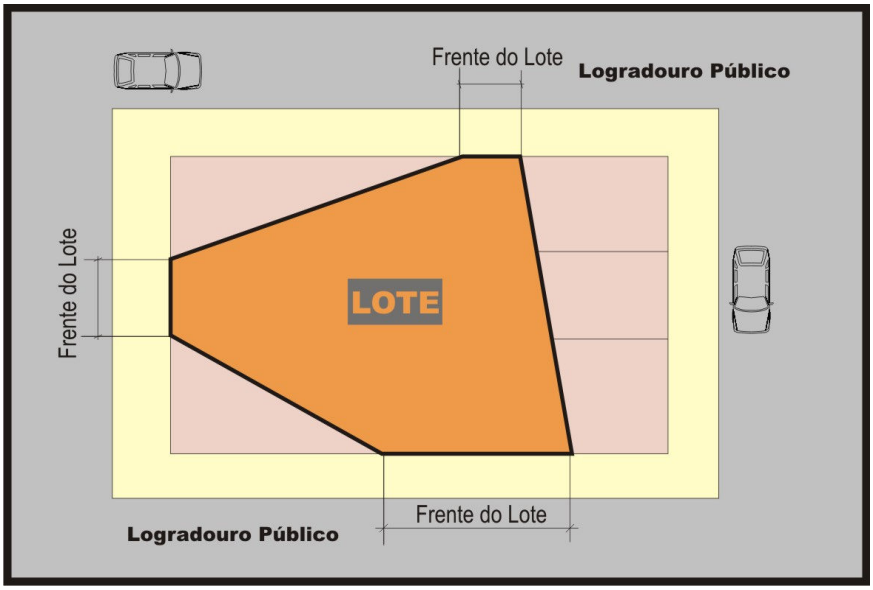

Fonte: ECOTÉCNICA, 2008

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.615.393/0001-00
CEP: 86.855-000

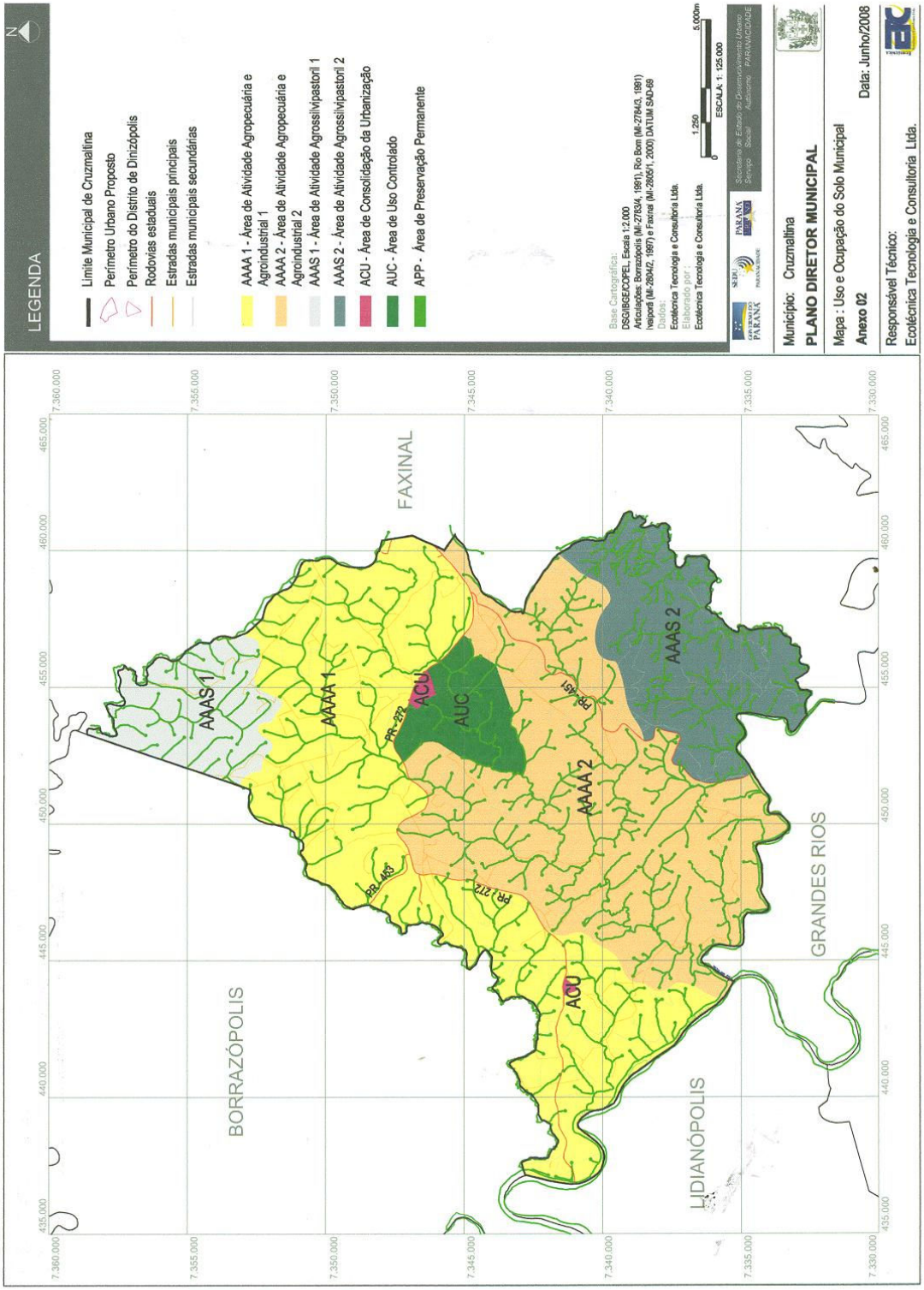

ANEXO 03 – Quadros de Parâmetros de Uso do Solo Municipal

Área	Usos		
	Permitido	**Permissível**	**Proibido**
Área de Atividade Agropecuária e Agroindustrial 1 (AAAA-1)	- atividade agropecuária (1) - agroindústria (2) (3) - usos habitacionais (4) - núcleos de urbanização específica (6) - preservação e recuperação	- atividades de silvicultura (2) - atividades de lazer (2) - mineração (2) (5) - cemitério (7)	- todos os demais usos
Área de Atividade Agropecuária e Agroindustrial 2 (AAAA-2)	- atividade agropecuária (1) - agroindústria (2) (3) - usos habitacionais (4) - preservação e recuperação	- atividades de silvicultura (2) - atividades turísticas e de lazer (2) - mineração (2) (5) - núcleos de urbanização específica (6) - cemitério (7)	- todos os demais usos
Área de Atividade Agrossilvipastoril 1 (AAAS-1)	- atividade agropecuária (1) - atividades de silvicultura (2) - usos habitacionais (4) - preservação e recuperação	- agroindústria (2) (3) - mineração (2) (5) - atividades de lazer (2) - núcleos de urbanização específica (6)	- todos os demais usos

Área de Atividade Agrossilvipastoril 2 (AAAS-2)	- atividade agropecuária [1] - atividades de silvicultura [2] - usos habitacionais [4] - preservação e recuperação	- agroindústria [2] [3] - mineração [2] [5] - atividades turísticas e de lazer [2] - núcleos de urbanização específica [6]	- todos os demais usos
Área de Uso Controlado (AUC)	- preservação e recuperação - pesquisa científica - educação ambiental	- usos habitacionais [4] - núcleos de urbanização específica [1] [6] [8] - atividade agropecuária [1] [8]	- silvicultura - agroindústria - cemitério - aterro sanitário - todos os demais usos
Área de Consolidação da Urbanização - ACU	Parâmetros estabelecidos pelo Uso e Ocupação do Solo Urbano		
Área de Preservação Permanente (APP)	- preservação e recuperação - pesquisa científica	- educação ambiental [2]	- agroindústria - atividade agrossilvipastoril - usos habitacionais - todos os demais usos

[1] Seguidas práticas conservacionistas para a garantia da sustentabilidade do solo e relevo (bastante acidentado nessa área).

[2] Mediante parecer do Conselho de Desenvolvimento Municipal e do órgão ambiental competente.

[3] Desde que utilizando matéria-prima oriunda do município (conforme legislação vigente).

[4] Respeitadas às regulamentações de parcelamento do INCRA.

[5] Seguidas as regulamentações e requerimentos ambientais.

[6] Relativo às áreas das Vilas Rurais, sendo uma zona especial que passa a ser urbana, porém, com critérios específicos de urbanização;

[7] Mediante parecer do Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) e licenciamento ambiental do Instituto Ambiental do Paraná (IAP).

[8] O uso de agrotóxicos deve ser minimizado gradativamente na AUC.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.615.393/0001-00
CEP: 86.855-000

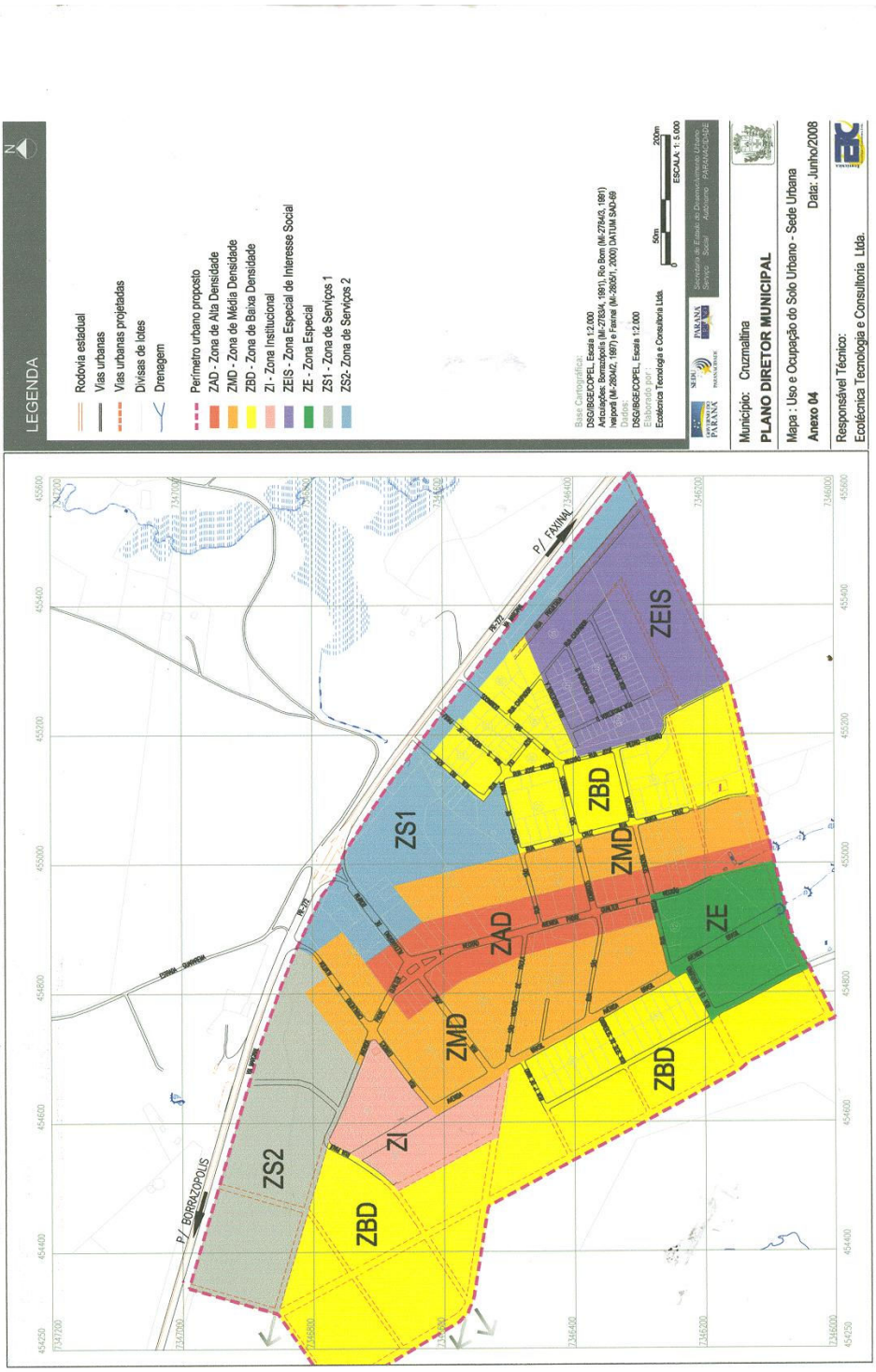

ANEXO 05 – Quadros I e II de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo Urbano

Quadro I - Parâmetros de Uso do Solo Urbano da Sede

Zona	Usos		
	Permitido	Permissível	Proibido
Zona de Alta Densidade (ZAD)	- habitação unifamiliar (1) - habitação coletiva horizontal - habitação coletiva vertical - habitação transitória 1 - comércio e serviço vicinal e de bairro - comércio e serviço setorial	- uso comunitário 1 - uso comunitário 2 - uso institucional 1 - comércio e serviço específico 1	- todos os demais usos
Zona de Média Densidade (ZMD)	- habitação unifamiliar (1) - habitação coletiva horizontal - uso comunitário 1 - comércio e serviço vicinal e de bairro	- uso comunitário 2 - habitação transitória 1	- todos os demais usos
Zona de Baixa Densidade (ZBD) (2)	- habitação unifamiliar (1) - habitação coletiva horizontal - comércio e serviço vicinal e de bairro	- uso comunitário 1	- todos os demais usos
Zona Institucional	- uso institucional - uso comunitário 2	- uso comunitário 1 - habitação unifamiliar (1)	- todos os demais usos

(ZI)		- habitação coletiva horizontal	
Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) (3)	- habitação unifamiliar (1) - habitação coletiva horizontal - comércio e serviço vicinal e de bairro	- uso comunitário 1 - uso comunitário 2	- todos os demais usos
Zona Especial (ZE)	- comércio e serviço específico 2	- campo de futebol	- todos os demais usos
Zona de Serviços 1 (ZS1)	- habitação transitória 1 - habitação transitória 2 - comércio e serviço geral - comércio e serviço específico 1 - indústria do tipo 1 (4) - uso comunitário 2	- habitação unifamiliar (1) - habitação transitória 2 - comércio e serviço vicinal e de bairro - comércio e serviço setorial - indústria do tipo 2 (4) - uso comunitário 3	- todos os demais usos
Zona de Serviços 2 (ZS2)	- habitação transitória 2 - comércio e serviço geral - indústria do tipo 2 (4) - indústria do tipo 3 (4) - uso comunitário 3	- habitação unifamiliar (1) - habitação transitória 1 - comércio e serviço específico 1	- todos os demais usos

(1) uma habitação unifamiliar por lote.

(2) a aprovação de novos parcelamentos fica condicionada à expansão da infra-estrutura, contígua à malha existente.

(3) para abertura de novos parcelamentos incidirá o lote mínimo de 250 m², já para regularização dos existentes serão tolerados lotes de 150 m² (até 60 m² de área construída).

(4) mediante concessões das licenças ambientais emitidas pelo órgão ambiental competente.

Quadro II - Parâmetros de Ocupação do Solo Urbano da Sede

Zona	Coefic.de aproveitamento básico	Taxa de ocupação máxima (%)	Taxa de permeabilidade mínima (%)	Altura máxima (pav.)	Lote mínimo/ testada mínima (m²/m)	Recuos (m) (1) (2)		
						Frente	Lateral (3)	Fundos
Zona de Alta Densidade (ZAD)	2,6	65	25	4	360/12 (4)	-	1,50	2,50
Zona de Média Densidade (ZMD)	1	50	25	2	540/15 (4)	5,0	1,50	2,50
Zona de	1	50	25	2	720/15	5,0	1,50	2,50

Baixa Densidade (ZBD) [6]					[5]			
Zona Institucional (ZI)	1	50	25	2	360/12	5,0	1,50	2,50
Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)	1	50	25	2	250/10	3,0	1,50	1,50
Zona Especial (ZE)	1	50	25	2	360/12	5,0	1,50	2,50
Zona de Serviço 1 (ZS1)	1	50	25	2	720/15	5,0	1,50	2,50
Zona de Serviço 2 (ZS2)	1	50	25	2	900/15	5,0	1,50	2,50

[1] atendidas as exigências mínimas de iluminação e ventilação.

[2] os lotes de esquina, para efeito desta proposta, possuem somente frente e laterais, não possuindo fundos.

[3] em construções de alvenaria, sem aberturas laterais não há necessidade do recuo lateral.

[4] para habitação coletiva horizontal, será permitida densidade máxima de 40 habitações/ha.

(5) para habitação coletiva horizontal, será permitida densidade máxima de 30 habitações/ha

(6) a aprovação de novos parcelamentos fica condicionada à expansão da infra-estrutura, contígua à malha existente.

ANEXO 07 – Quadros I e II de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo do Distrito de Dinizópolis

Quadro I - Parâmetros de Uso do Solo Urbano do Distrito de Dinizópolis

Zona	Usos		
	Permitido	**Permissível**	**Proibido**
Zona de Média Densidade (ZMD)	- habitação unifamiliar (1) - habitação coletiva horizontal - uso comunitário 1 - comércio e serviço vicinal e de bairro - comércio e serviço setorial	- uso comunitário 2 - institucional - comércio e serviço específico 1	- todos os demais usos
Zona de Baixa Densidade (ZBD)	- habitação unifamiliar (1) - habitação coletiva horizontal - comércio e serviço vicinal e de bairro	- uso comunitário 1 - uso comunitário 2 - uso comunitário 3 - comércio e serviço setorial - comércio e serviço geral	- todos os demais usos
Zona Especial (ZE)	- comércio e serviço específico 2	-	- todos os demais usos

(1) uma habitação unifamiliar por lote.

Quadro II - Parâmetros de Ocupação do Solo Urbano do Distrito de Dinizópolis

Zona	Coefic.de aproveitamento básico	Taxa de ocupação máxima (%)	Taxa de permeabilidade mínima (%)	Altura máxima (pav.)	Lote mínimo/ testada mínima (m²/m)	Recuos (m) [1] [2]		
						Frente [3]	Lateral [4]	Fundos
Zona de Média Densidade (ZMD)	1	50	25	2	450/15	5,0	1,50	1,50
Zona de Baixa Densidade (ZBD)	1	50	25	2	540/15	5,0	1,50	1,50
Zona Especial (ZE)	1	50	25	2	540/15	5,0	1,50	1,50

[1] atendidas as exigências mínimas de iluminação e ventilação.

[2] os lotes de esquina, para efeito desta proposta, possuem somente frente e laterais, não possuindo fundos.

[3] para edificações já existentes com recuos menores que os permitidos, terão um prazo de 1 ano para que seja feita a regularização, após esse prazo valerá o recuo estabelecido na presente lei.

[4] em construções de alvenaria, sem aberturas laterais não há necessidade do recuo lateral.

ANEXO 08: Classificação das Atividades de Uso do Solo Urbano

USOS HABITACIONAIS TRANSITÓRIOS

TRANSITÓRIO 1	
Pensão	Apart-Hotel
Hotel	

TRANSITÓRIO 2	
Motel	

USOS COMUNITÁRIOS

COMUNITÁRIO 1	
Ambulatório	Biblioteca
Assistência Social	Ensino Maternal, Pré-Escolar, Jardim de Infância
Berçário, Creche, Hotel para Bebês	Escola Especial

COMUNITÁRIO 2	
Auditório	Sede Cultural, Esportiva e Recreativa
Boliche	Sociedade Cultural
Casa de Espetáculos Artísticos	Teatro
Cancha de Bocha, Cancha de Futebol	Estabelecimentos de Ensino de 1º, 2º e 3º Graus
Centro de Recreação	Campus Universitário
Centro de Convenções, Centro de Exposições	Hospital
Cinema	Maternidade

Colônia de Férias	Pronto Socorro
Museu	Sanatório
Piscina Pública	Casa de Culto
Ringue de Patinação	Templo Religioso
Rodoviária	

COMUNITÁRIO 3	
Autódromo, Kartódromo	Estádio
Centro de Equitação, Hipódromo	Pista de Treinamento
Circo, Parque de Diversões	Rodeio

COMÉRCIO E SERVIÇOS

COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL E DE BAIRRO	
Açougue	Serviços de Datilografia, Digitação, Manicuro e Montagem de Bijuterias
Armarinhos	Agência de Serviços Postais
Casa Lotérica	Bilhar, Snooker, Pebolim
Drogaria, Ervanário, Farmácia	Consultórios
Floricultura, Flores Ornamentais	Escritório de Comércio Varejista
Mercearia, Hortifrutigranjeiros	Instituto de Beleza, Salão de Beleza
Papelaria, Revistaria	Jogos Eletrônicos
Posto de Venda de Pães	Academias
Bar	Agência Bancária
Cafeteria, Cantina, Casa de Chá, Confeitaria	Borracharia,
Cafeteria, Cantina, Casa de Chá, Confeitaria	Borracharia,

COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL E DE BAIRRO	
Comércio de Refeições Embaladas	Choparia, Churrascaria, Petiscaria, Pizzaria
Lanchonete	Comércio de Material de Construção
Leiteria	Comércio de Veículos e Acessórios
Livraria	Escritórios Administrativos
Panificadora	Estabelecimentos de Ensino de Cursos Livres
Pastelaria	Estacionamento Comercial
Posto de Venda de Gás Liquefeito	Joalheria
Relojoaria	Laboratórios de Análises Clínicas, Radiológicos e Fotográficos
Sorveteria	Lavanderia
Profissionais Autônomos	Oficina Mecânica de Veículos
Atelier de Profissionais Autônomos	Restaurante, Roticeria
Pet-shops	

COMÉRCIO E SERVIÇO SETORIAL	
Buffet com Salão de Festas	Sede de Empresas
Centros Comerciais	Serv-Car
Clínicas	Serviços de Lavagem de Veículos
Edifícios de Escritórios	Serviços Públicos
Entidades Financeiras	Super e Hipermercados
Escritório de Comércio Atacadista	Marmorarias
Imobiliárias	Comércio Atacadista
Lojas de Departamentos	Depósitos, Armazéns Gerais

COMÉRCIO E SERVIÇO GERAL	
Agenciamento de Cargas	Impressoras, Editoras
Canil	Grandes Oficinas de Lataria de Pintura
Comércio Varejista de Grande Equipamentos	Serviços e Coleta de Lixo
Entrepostos, Cooperativas, Silos	Transportadora
Grades Oficinas	Hospital Veterinário e Hotel para Animais

COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO 1	
Centro de Controle de Vôo	Posto de Abastecimento de Aeronaves
Comércio Varejista de Combustíveis	Posto de Gasolina
Comércio Varejista de Derivados de Petróleo	Serviços de Bombas de Combustível para Abastecimento de Veículos da Empresa

COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO 2	
Capela Mortuária	Ossário
Cemitério	

USOS INDUSTRIAIS

INDÚSTRIA TIPO 1	
Confecção de Cortinas	
Fabricação e Restauração de Vitrais	
Malharia	
Fabricação de: ▪ Absorventes ▪ Acessórios do Vestuário ▪ Acessórios para animais	▪ Etiquetas ▪ Fraldas ▪ Gelo ▪ Guarda-chuva

INDÚSTRIA TIPO 1	
▪ Adesivos	▪ Guarda-sol
▪ Aeromodelismo	▪ Material Didático
▪ Artigos de Artesanato	▪ Material Ótico
▪ Artigos de Bijuteria	▪ Mochilas
▪ Artigos de Colchoaria	▪ Painéis Cerâmicos e Mosaicos Artísticos
▪ Artigos de Cortiça	
▪ Artigos de Couro	▪ Pastas Escolares
▪ Artigos de Decoração	▪ Perucas e Cabeleiras
▪ Artigos de Joalheria	▪ Produtos Alimentícios
▪ Artigos de Pele	▪ Produtos Desidratados
▪ Artigos para Brinde	▪ Produtos Naturais
▪ Artigos para Cama, Mesa e Banho	▪ Relógio
▪ Bengalas	▪ Rendas
▪ Bolsas	▪ Roupas
▪ Bordados	▪ Sacolas
▪ Calçados	▪ Semijóias
▪ Capas para Veículos	▪ Sombrinhas
▪ Clichês	▪ Suprimentos para Informática
INDÚSTRIA TIPO 2	
Cozinha Industrial	Indústria Tipográfica
Fiação	Indústria Gráfica
Funilaria	Serralheria
Indústria de Panificação	
▪ Fabricação de:	▪ Esquadrias
▪ Acabamentos para Móveis	▪ Estandes para tiro ao Alvo
▪ Acessórios para Panificação	▪ Estofados para Veículos
▪ Acumuladores Eletrônicos	▪ Estopa

INDÚSTRIA TIPO 1

- Agulhas
- Alfinetes
- Anzóis
- Aparelhos de Medidas
- Aparelhos Fotográficos e Cinematográficos
- Aparelhos Ortopédicos
- Artefatos de Bambu
- Artefatos de Cartão
- Artefatos de Cartolina
- Artefatos de Junco
- Artefatos de Lona
- Artefatos de Papel e Papelão
- Artefatos de Vime
- Artigos de Caça e Pesca
- Artigos de Carpintaria
- Artigos de Esportes e Jogos Recreativos
- Artigos Diversos de Madeira
- Artigos Têxteis
- Box para Banheiros
- Brochas
- Capachos
- Churrasqueiras
- Componentes Eletrônicos
- Escovas
- Componentes e Sistemas da Sinalização
- Fitas Adesivas
- Formulário Contínuo
- Instrumentos Musicais
- Instrumentos Óticos
- Lareiras
- Lixas
- Luminárias
- Luminárias para Abajur
- Luminosos
- Materiais Terapêuticos
- Molduras
- Móveis
- Móveis de Vime
- Painéis e Cartazes Publicitários
- Palha de Aço
- Palha Trançada
- Paredes Divisórias
- Peças e Acessórios e Material de Comunicação
- Peças para Aparelhos Eletro-Eletrônico e Acessórios
- Persianas
- Pincéis
- Portas e Divisões Sanfonadas
- Portões Eletrônicos
- Produtos Alimentícios com Forno a Lenha
- Produtos Veterinários

INDÚSTRIA TIPO 1	
▪ Cordas e Barbantes	▪ Sacarias
▪ Cordoalha	▪ Tapetes
▪ Correias	▪ Tecelagem
▪ Cronômetro e Relógios	▪ Toldos
▪ Cúpulas para Abajur	▪ Varais
▪ Embalagens	▪ Vassouras
▪ Espanadores	

INDÚSTRIA TIPO 3	
Construção de Embarcações	Indústria Eletromecânica
Curtume	Indústria Granito
Desdobramento de Madeira	Indústria de Plástico
Destilação de Álcool	Indústria de Produtos Biotecnológicos
Entrepostos de Madeira para Exportação (Ressecamento)	Indústria Mecânica
Frigorífico	Indústria Metalúrgica
Fundição de Peças	Indústria Petroquímica
Fundição de Purificação de Metais Preciosos	Montagem de Veículos
Geração e Fornecimento de Energia Elétrica	Peletário
Indústria Cerâmica	Produção de Óleos vegetais e outros Prod. da Dest. da Madeira
Indústria de Abrasivo	Produção de Óleos, Gorduras e Ceras Veget. e Animais
Indústria de Águas Minerais	Reciclagem de Plástico

Indústria de Artefato de Amianto	Reciclagem de Sucatas Metálicas
Indústria de Artefatos de Cimento	Reciclagem de Sucatas não Metálicas
Indústria de Beneficiamento	Recuperação de Resíduos Têxteis
Indústria de Bobinamento de Transformadores	Refinação de Sal de Cozinha
Indústria de Compensados e/ou Laminados	Secagem e Salga de Couro e Peles
Indústria de Fumo	Sementação de Aço
Indústria de Implementos Rodoviários	Sintetização ou Pelotização de Carvão de Pedra e Coque
Indústria de Madeira	Tanoaria
Indústria de Mármore	Têmpera de Aço